



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10675.003103/2005-65
Recurso n° 138.039 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.351
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN/2001. IMPOSSIBILIDADE.

A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido.

De outro modo, não será aceito, para fins de revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação, ainda que emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Por maioria de votos, dar provimento quanto à área de preservação permanente, vencido o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que negou provimento. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto ao VTN.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 02 e 32/40), consubstanciado na exigência do recolhimento do ITR/2001, acrescido de multa de ofício em 75,0% e juros legais, calculados até 31/10/2005, referente ao imóvel rural “Fazenda Pedrões – Lugar Barreirinha” (NIRF 0.698.786-9), com 2.360,8 há, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté – MG.

O contribuinte foi intimado da ação fiscal em 11/05/2005 (AR fls. 07), para apresentar a matrícula atualizada do imóvel; Ato Declaratório Ambiental – ADA; relação das benfeitorias existentes na propriedade e a respectiva área de cada uma delas e Declarações de Produtor Rural, entregues à Administração Tributária Estadual em 2000, 2001 e 2002.

Em atenção à solicitação do Ministério da Fazenda, apresentou o contribuinte os documentos de fls. 08/30.

Na seqüência, passou a autoridade atuante à análise dos documentos apresentados, na ocasião lavrou o competente auto de infração, do qual foram glosadas as áreas de preservação permanente – 133,3 há e de utilização limitada – 1.180 há, informadas na DITR/2001, além de concluir pela subavaliação do VTN declarado de R\$ 226.306,54, por 95,86 há, passando a arbitrar o valor de R\$ 624.569,00, referente a um VTN médio, por hectare, de R\$ 264,56, com o conseqüente aumento das áreas tributáveis e aproveitáveis, do VTN e da alíquota aplicada, apurando-se o imposto suplementar de R\$ 53.411,83 (fls. 35).

Regularmente intimado dos lançamentos em 09/12/2005 (AR fls. 41), o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 43/61), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo do relatório do acórdão recorrido, em síntese:

De início, faz um breve relato do procedimento fiscal, dele discordando, pelos critérios adotados, para glosar as áreas preservacionistas e arbitrar um novo VTN, e pelo enquadramento legal adotado, transcrevendo parcialmente o termo de verificação de fls. 32/34;

Diz que o VTN foi arbitrado com informação unilateral da Secretaria de estado, sem consulta à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté-MG;

Afirma que sua DITR foi clara quanto aos animais existentes no imóvel, o número de seus empregados e que cumpre a função social da terra;

As áreas preservacionistas, legitimamente isentas, existem e estão comprovadas por averbações e laudo técnico, não podendo ser legalmente glosadas, já que o ADA não é obrigatório para o caso, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes, sendo exigível somente isentar áreas de interesse ecológico, assim declaradas por órgão competente; transcreve o § 7º da MP 1956-50/2000, para

referendar seus argumentos de que essas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte;

Entende que a doutrina vigente das “súmulas vinculantes” do STF, STJ e TRF é aplicável ainda na fase administrativa;

Afirma que o VTN vem sendo majorado de ano para ano pela autoridade fiscal, de maneira absurda, tendo sido desconsiderado o laudo técnico apresentado; contesta, também o critério adotado na montagem de demonstrativo de apuração do ITR (fls. 35), retificando-o para, segundo seu entendimento, chegar a valores razoáveis;

Ao final, o contribuinte requer seja a impugnação acolhida e julgada procedente, com o cancelamento do auto de infração questionado e homologação da DITR/2001 correspondente, nos termos da legislação tributária.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de utilização limitada/reserva legal, além de estar averbada à época do respectivo fato gerador, deve ser reconhecida, juntamente com a área de preservação permanente, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

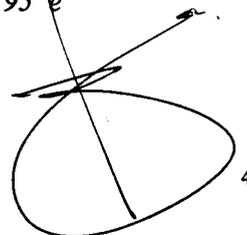
Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2001, com base no SIPT, por não ter laudo técnico demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2001, nem suas características particulares desfavoráveis, para justificar a revisão desse valor.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Brasília (DF), interpôs o interessado o presente recurso voluntário (fls. 146/156). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando os seguintes pontos:

1. A matéria é eminentemente de interpretação jurídica da legislação aplicável ao ITR e suas reduções legais, havendo, inclusive, decisões desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do MF, favoráveis a este Contribuinte-Recorrente conforme Acórdãos n.ºs 303-32.195 e

¹ Acórdão DRJ/BSA 19.433, de 11 de dezembro de 2006 (fls. 135/141).



303-31.860, proferidos pela 3ª Colenda Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, que se tornou preventa para conhecer e julgar as matérias referentes ao mesmo contribuinte, sobre o mesmo imóvel rural, contra os mesmos argumentos da fiscalização. Colacionou, o recorrente, inúmeros julgados às suas razões recursais;

2. A redução do ITR prevista no Código Florestal, seja APP seja Área de Reserva Legal, não depende do ADA. O ADA não é uma condição "sine qua non" para a redução prevista no Código Florestal de 1965, muito anterior ao IBAMA e ao ADA;

3. Até a presente data, o IBAMA não homologou nem ratificou os ADAS protocolados pelo Contribuinte-Recorrente. Pelo menos, até hoje, o Contribuinte não recebeu nenhuma comunicação neste sentido. O IBAMA alega não ter pessoal disponível para atender a tantos protocolos de ADA;

Por derradeiro, pugna pela reforma do presente Acórdão recorrido, porque feriu o espírito da lei que concedeu reduções para o pagamento do ITR aos proprietários rurais, existente muito antes do aparecimento do ADA, porquanto, o que importa é a materialidade das reservas, e não a formalidade da averbação junto ao registro de Imóveis ou apresentação ao IBAMA do ADA, que por mais de quatro anos protocolado, ainda não foi homologado ou ratificado pelo IBAMA com a alegação de falta de pessoal competente e suficiente para execução dos serviços protocolados. Por essa razão, tanto as reservas como o VTN e GU devem ser conhecidos e reconhecidos em favor do Contribuinte, revogando-se o Acórdão recorrido e acolhendo e provendo o presente recurso.

Instrui o recurso voluntário com a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 157).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que os fatos controversos da questão cingem-se a: 1. Exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2001 e 2. Comprovação do VTN pretendido, mediante laudo técnico.

Área de Reserva Legal

No que toca à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, insta consignar, inicialmente, que a matéria encontra posicionamento majoritário no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como pelo STJ, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte logre em comprovar, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

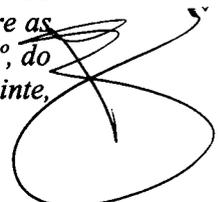
Neste sentido, cite-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte,



devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída

áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Incluir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido." (REsp 668001 / RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.02.2006, p. 674).

Corroborando, igualmente, o posicionamento desta Colenda Câmara do Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº. 303-32488, de lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, in verbis:

"ITR/1998. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. O Código Florestal determina que para propriedade rural localizada na Amazônia legal, se exige, no mínimo, área de reserva legal equivalente a 80% da propriedade. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. RECURSO PROVIDO."

Não obstante a matéria objeto da demanda apresente algumas divergências quanto à absoluta necessidade da citada averbação, antes do fato gerador da obrigação tributária, fato incontroverso é que, ainda que partindo do pressuposto de que a comprovação prévia, por parte do contribuinte se faz necessária para fins de isenção tributária da área considerada como de reserva legal, o Interessado, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou cópia dos registros do imóvel (fls. 12/14), dos quais se infere que foi averbada a área sob proteção no ano de 2000, isto é, antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo em questão. Tais documentos referenciados, portanto, se mostram aptos a comprovar as declarações constantes de sua DITR.

Outrossim, com base na redação do art. 10, § 7º da Lei nº 4.771/65, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, depreende-se que, as declarações para fim de isenção de áreas de reserva legal, bem como de preservação permanente e de servidão florestal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando requisitado pela fiscalização.

Destarte, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR, no que tange à reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida nesse ponto, eis que deve ser excluída a área em questão do cálculo do tributo devido no período.

Área de Preservação Permanente

De igual modo, quanto à área de preservação permanente, entendo que, razão assiste ao Recorrente, notadamente porque há prova nos autos suficiente para o provimento do presente recurso.

Pois bem, o laudo técnico elaborado apresentado em conformidade com os requisitos da NBR 8799, trazido aos autos (fls. 62/131), é afirmada claro em demonstrar a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente de 133,32 ha (fls. 108). Acresça-se que no próprio ADA, cuja cópia encontra-se colacionada aos autos (fl. 16), também foi declarado a mesma área de preservação permanente, sendo irrelevante para esse fim que tenha sido levado a efeito apenas em janeiro de 2001.

A mais, os documentos apresentados pelo Interessado como provas da situação do imóvel, correspondem aos meios idôneos a serem perquiridos de modo a afastar um possível enriquecimento injusto ao Erário, bem como e, principalmente, ser motivo de prejuízo econômico ao contribuinte.

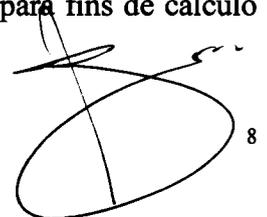
Por essa razão, acolho, igualmente, o recurso interposto quanto a este ponto.

Do Valor do VTN

Por derradeiro, no que pertine ao pleito de revisão do Valor da Terra Nua (VTN), reconhece este Conselheiro que não há nos autos subsídios suficientes a atestar o valor à título de VTN declarado pelo Interessado, de modo que não merece prosperar o recurso, neste ponto.

O Interessado juntou, no curso do processo e para fins de comprovação do VTN pretendido, laudo técnico relativo à situação do imóvel rural no período de 1995 e 1997. A DRJ de Brasília (DF), por sua vez, manifestou-se pela desconsideração de referido laudo, por não demonstrar a existência de características favoráveis a contestar o VTN arbitrado para o ITR/2001.

Analisando o Laudo Técnico apresentado às fls. 62/131, o qual, frise-se, reflete ao período de 1995 a 1997, portanto anterior ao período em discussão, bem como diante das declarações prestadas pelo contribuinte desamparadas de comprovação, entendo que o VTN apurado e autuado pela autoridade fiscal (R\$ 264,56/ha) deve ser acatado para fins de cálculo do ITR e demais contribuições pertinentes ao exercício de 2001.



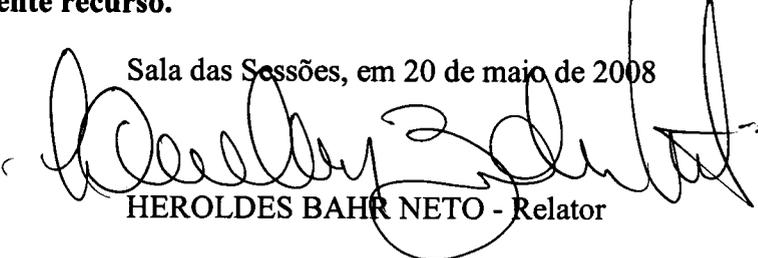
8

Por oportuno, ressalte-se que a base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, passará, então, a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. No caso em comento, porém, o laudo técnico apresentado pelo recorrente não atendeu aos requisitos impostos pela legislação.

Portanto, entendo deva ser mantido o valor do VTN, nos moldes como arbitrado pela autoridade fiscal.

Diante de todo o exposto, considerando, *in casu*, ser inaplicável, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2001; que o Interessado logrou comprovar a existência de áreas de reserva legal de preservação permanente ; e que o Interessado não demonstrou o VTN pretendido, mediante laudo técnico, **voto pelo provimento parcial do presente recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


HEROLDES BAHR NETO - Relator